



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

**RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO –
ITEM 0001**

A Pregoeira do Prefeitura Municipal de Santana da Vargem/MG, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 98, de 30/04/2025, e por força do art. 165, inciso I, b, e § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa PRIME PONTO SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO LTDA, em relação ao **item 0001** do Pregão Eletrônico nº 19/2025 que tem por objeto pregão eletrônico para registro de preços para futura e eventual aquisição de controlador de acesso com reconhecimento facial para atender as demandas das Secretarias Municipais de Santana da Vargem/MG.

**DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA PORTAL DE
COMPRAS PÚBLICAS**

Foi registrado no Portal de Compras Públicas a seguinte intenção de recurso para todos os itens acima identificados:

PRIME PONTO SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO LTDA: “Boa Tarde... Prezada. Gostaria de informações a respeito do atestado de capacidade técnica que não atende ao item que esta sendo licitado, ele não conseguiu comprovar aptidão para execução do objeto licitado conforme solicita o item abaixo: 13.3. A empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou outro meio comprovando sua experiência, conforme o objeto licitado. 8.8.1. Comprovação por meio da emissão de pessoa jurídica de direito público ou privado de Atestado de Capacidade Técnica do objeto devidamente executado, que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação; Capacidade Técnica Comprovada: Atestados de capacidade técnica emitidos por clientes (públicos ou privados) anteriores, que demonstrem a experiência da empresa no fornecimento do produto. como dito no próprio edital de convocação precisa ter experiência no produto a fornecer (Controlador de Ponto) Outra questão que gostaria que fosse verificada e quanto ao ramo de atividade da empresa que em nenhum dos documentos enviados comprava ser do ramo pertinente ao fornecimento do item conforme solicitado no item abaixo: 13.1. A empresa deverá estar enquadrada no ramo de atividade compatível ao objeto da licitação, estar devidamente habilitada e registrada no(s) órgão(s) pertinente(s) às suas atividades comerciais; a Prime Ponto, tem intenção de entrar com recurso caso as duvidas acima não sejam sanadas. ”

Manifestação de intenção de recurso em conformidade com o item 9.3.3.1. do edital do referido certame.

DO REGISTRO DAS RAZÕES

De acordo com art. 165, inciso I, letra c da Lei 14.133/2021 e item no 9.3.1. do edital, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Portal de Compras Públicas dentro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

prazo estabelecido, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 19/2025

PRIME PONTO SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.143.343/0001-63, com sede na Rua Antônio Teixeira Dias, nº 1257, Sala B, Bairro Antônio Teixeira, na cidade de Belo Horizonte/MG – CEP 30.642-270, neste ato regularmente representada por seu Sócio Administrador, Sr. Flávio Aurélio Cruz da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador da RG nº 4298445 PC-PÁ e inscrito no CPF/MF sob o nº 706.108.352-20, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do julgamento das propostas ou da habilitação ou inhabilitação do licitante.

O Edital que regulamenta o presente certame, em sua Cláusula 9.3.1, dispõe expressamente que:

“**9.3.1.** recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

9.3.1.2. julgamento das propostas;

9.3.1.3. ato de habilitação ou inhabilitação de licitante.

(...)”

Outrossim, a Cláusula 9.3.3.1 do Edital estabelece que a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente via sistema eletrônico**, sob pena de preclusão, sendo que o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação.

Ainda, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, dispõe em seu art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No presente caso, a decisão ocorreu em **18/08/2025**, conforme consta no sistema eletrônico do processo licitatório. De modo que, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis previsto em edital e na legislação pertinente, a presente manifestação recursal é tempestiva.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Administração promoveu o **Pregão Eletrônico nº 19/2025**, cujo objeto consiste na **aquisição de controlador de acesso com reconhecimento facial**, destinado a atender às demandas das Secretarias Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

A Recorrente participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta válida e compatível com o objeto licitado.

No entanto, ao final da sessão pública realizada em 15/08/2025, a empresa **CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** foi declarada vencedora do pregão, por diferença de apenas **R\$ 0,2 (dois centavos)** em relação à proposta da Recorrente.

Ocorre que, para fins de habilitação, a empresa vencedora apresentou **atestado de capacidade técnica que não guarda compatibilidade com o objeto licitado**, em afronta direta ao disposto no item 8.8.1 do edital, o qual exige a demonstração de aptidão específica para a execução de serviços de natureza **pertinente e compatível ao objeto da licitação**.

Além disso, o **objeto social da Conecta, conforme seu CNPJ, evidencia que não se trata de empresa especializada no ramo de controle de acesso e ponto eletrônico**, atuando predominantemente em atividades de comércio varejista de equipamentos de informática e prestação de serviços de internet, o que reforça sua **incompatibilidade técnica e jurídica** para execução do objeto.

Tal situação, inclusive, pode ser confirmada no próprio site institucional da Conecta, conforme demonstra a imagem a seguir:



Diante dessas circunstâncias, não restou alternativa à Recorrente senão interpor o presente recurso, visando assegurar o cumprimento das disposições editalícias, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

As razões que ensejam a interposição do presente recurso estão fundamentadas em dois pontos principais: **(i) a ausência de capacidade técnica comprovada da empresa declarada vencedora;** e **(ii) a incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o ramo de atividade exigido no edital.**

3.1. Da Ausência de Capacidade Técnica

A **Administração** fez publicar o edital do **Pregão Eletrônico nº 19/2025**, tendo como objeto a **aquisição de controlador de acesso com reconhecimento facial para atender às demandas das Secretarias Municipais de Santana da Vargem/MG**.

No dia **15 de agosto de 2025**, ocorreu a sessão pública do referido pregão, no qual a **Recorrente** foi inicialmente classificada como 2ª colocada. A empresa declarada vencedora, **CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, apresentou atestado de capacidade técnica para fins de habilitação.

Todavia, tal documento **não atende ao item 8.8.1 do edital**, o qual exige a comprovação, por meio de atestado emitido por pessoa jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

de direito público ou privado, de objeto devidamente executado que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

O atestado apresentado pela vencedora **não guarda similaridade com a execução dos serviços pretendidos** – controle de acesso e ponto eletrônico – sendo, portanto, manifestamente inadequado.

Outro fato grave é que o referido atestado encontra-se **datado de forma inconsistente**, trazendo a expressão “11/17/25”, inexistente em nosso calendário, o que demonstra clara irregularidade. Tal vício não pode ser considerado simples erro de grafia, pois houve até tentativa de correção no decorrer do processo, evidenciando que o documento foi produzido unicamente para esta licitação, sem comprovação real de execução de serviços. Tal situação pode ser verificada no próprio atestado apresentado, conforme imagem a seguir:

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa **CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ 38.005.988/0001-54, Inscrição Estadual 0038034730050, com sede Rua Dr. Pedro Augusto Meinberg, 63, Centro, na cidade de Três Pontas, MG, possui qualidade no que diz respeito a venda de:

- **NOTEBOOKS;**
- **NOBREAKS;**
- **IMPRESSORAS;**
- **EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO:**
 - **CÂMERAS;**
 - **SENSORORES;**
 - **LEITORES DE TODOS OS TIPOS;**
- **EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARE GENUÍNO;**
- **EQUIPAMENTOS DE REDE:**
 - **SWITCHES;**
 - **ROTEADORES;**
 - **ANTENAS PARA ENLACE VIA-RADIO;**
 - **CONVERSORES DE MÍDIA;**

Sem mais, atentamente

TRÊS PONTAS 11/17/25

Assim, é imprescindível que a **Administração**, caso insista na aceitação do atestado, realize diligência para exigir **notas fiscais** ou outros documentos idôneos que comprovem a efetiva execução dos serviços. Do contrário, não há como se considerar atendido o requisito de habilitação técnica previsto no edital.

3.2. Da Incompatibilidade do Objeto Social

Além da irregularidade no atestado, o **contrato social da Conecta** comprova que a empresa **não está enquadrada no ramo de atividade compatível com o objeto licitado**, em afronta direta ao item 13.1 do edital, que exige:

“A empresa deverá estar enquadrada no ramo de atividade compatível ao objeto da licitação, estar devidamente habilitada e registrada no(s) órgão(s) pertinente(s) às suas atividades comerciais.”

O CNPJ da Conecta aponta como atividade principal o **comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática**, sem qualquer menção a serviços de controle de acesso ou sistemas de ponto eletrônico.

O próprio **site institucional da empresa** demonstra que sua atuação está voltada ao fornecimento de internet e serviços de comunicação digital, e não à execução de sistemas de controle de acesso com reconhecimento facial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

Dessa forma, é inequívoco que a empresa declarada vencedora **não preenche os requisitos mínimos de habilitação** exigidos pelo edital.

3.3. Da Violação aos Princípios Licitatórios

A aceitação da habilitação da Conecta viola frontalmente os princípios que regem as licitações, em especial os da **isonomia**, da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **ampla competitividade** e da **vinculação ao edital**.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Posto isto, é dever do órgão competente executar o instrumento convocatório, de forma precisa, a fim de atender aos princípios básicos da legislação vigente. Filia-se ao supracitado ensinamento de **Marçal Justen Filho** – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Portanto, ao manter a decisão de classificar a primeira colocada, indubitavelmente ocorrerá um cerceamento de direitos à Recorrente. Restrições injustificadas que desfavorecem a proposta mais vantajosa para a contratação representam uma afronta ao princípio da isonomia. Este princípio, entendido como um reflexo da igualdade conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição Federal, é enfatizado por **Joel de Menezes Niebuhr** da seguinte maneira:

"Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõem-se à Administração seguir certas formalidades para escolher quem contratar, quem será o beneficiário." (NIEBUHR, 2013)

Portanto, a manutenção da habilitação da Conecta não apenas fere os princípios licitatórios, mas também compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo a necessidade de reforma da decisão que a declarou vencedora, com a consequente habilitação e classificação da Recorrente como vencedora do certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- a) O **recebimento e conhecimento** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais;
- b) O **provimento integral** do recurso, com a consequente **reavaliação da habilitação da empresa CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, à luz das irregularidades apontadas quanto ao atestado de capacidade técnica e à incompatibilidade do objeto social com o ramo do serviço licitado;
- c) À **inabilitação/desclassificação** da referida empresa, em estrita observância ao disposto no item 6.2.3.1 (habilitação técnica), no item 13.1 (enquadramento no ramo de atividade compatível ao objeto) do edital, bem como ao art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º da Lei nº 8.666/93;"
- d) A consequente **declaração da Recorrente como habilitada e vencedora do certame**, por ter apresentado proposta válida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

compatível com o objeto da licitação e em conformidade com todas as exigências editalícias;

e) A comunicação formal da decisão a todos os interessados, na forma da legislação aplicável e das disposições editalícias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de agosto de 2025.

Flávio Aurélio Cruz Da Silva

Sócio Administrador

RG nº 4298445 / PC - PÁ

CPF nº 706.108.352-20

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou as contrarrazões no Portal de Compras Públicas dentro do prazo regulamentar, portanto faz jus a análise do mérito:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM.

Pregão Eletrônico nº 19/2025

CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado do Ramo de Comercialização varejista especializado de equipamentos de informática, computadores e periféricos, de produtos de papelaria, produtos de telefonia e telecomunicação fixa e móvel, de câmeras de segurança, de ferramentas manuais e elétricas, de gerador de energia elétrica, eletrodomésticos, cadeira e mesa escolar, artigo de escritório e peças e acessórios novos para veículos automotores. Locação de equipamentos de segurança, produtos de telefonia fixa e móvel, de ferramentas manuais e elétricas, de geradores de energia elétrica. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e atividade de monitoramento de sistema de segurança eletrônico. Comércio atacadista de estante de aço, artigo de escritório, eletrodoméstico, cadeira, mesa escolar, bebedouro, filtro de água e de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalares, e de laboratórios, conforme descrito na cláusula segunda do **ATO DE ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE**, em anexo, inscrita no CPPJ sob o nº 38.005.988/0001-54, com sede à Rua Pedro Augusto Meinberg, nº 63 – Bairro Centro – CEP 37.190-000 na cidade de Três Pontas, através de seu sócio gerente, vem perante Vossa Senhoria apresentar as seguintes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em atenção ao recurso interposto por **PRIME PONTO SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO LTDA**, observando os pontos cruciais:

1. Manifestação de Vontade de Recorrer no Prazo de 10 Minutos:

O recorrente defende a tempestividade do recurso baseada no prazo de três dias úteis estabelecido pelo edital e pela legislação. No entanto, o próprio edital (cláusula 9.3.3.1) e o Decreto nº 10.024/2019 (art. 44) exigem que a intenção de recorrer seja expressamente manifestada imediatamente, em até 10 minutos, via sistema eletrônico, após a declaração do vencedor. Caso não tenha sido observada tal formalidade, ocorre a preclusão do direito de recorrer, invalidando o recurso independentemente das razões apresentadas, nesse sentido, a **RECORRENTE** não comprovou no presente **RECURSO** que no prazo estabelecido manifestou a vontade inequívoca de recorrer, portanto, incorrendo na preclusão de seu direito;

2. Divergência de CNPJ Informado no Recurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

O recurso menciona um CNPJ diverso daquele efetivamente pertencente à empresa vencedora do certame. A empresa vencedora, **CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, conforme documentação apresentada, em anexo, possui o CNPJ 38.005.988/0001-54 e está devidamente registrada, como indica o cartão CNPJ anexado. Informações discrepantes de outros braços empresariais não anulam a regularidade da habilitação da vencedora, tampouco provam incompatibilidade jurídica para execução do objeto, no caso em tela, o **RECORRENTE** utiliza um site pertencente à empresa **CONECTA NET** - rente, vem perante Vossa Senhoria apresentar as seguintes:

provedora de internet, outra empresa pertencente ao Grupo Econômico Conecta, portanto, sem razão qualquer argumentação nesse sentido;

3. Suficiência do Atestado de Capacidade Técnica:

O atestado apresentado pela empresa vencedora cumpre integralmente as exigências do edital no que diz respeito à capacidade técnica para fornecimento dos equipamentos de controle de acesso.

Os documentos que evidenciam capacidade comercial e garantia para o período legal são suficientes, pois o objeto da licitação envolve fornecimento de bens, não prestação de serviço especializado, conforme descrito no Edital, ademais, em consonância com o princípio da Ampla Defesa e Contraditório, descrito no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a empresa junta desde já atestado de capacidade técnica informado por fornecedor, desde já anexado.

Alegações sobre datas inconsistentes devem ser examinadas administrativamente, sem presumir fraude ou irregularidade apenas por erro material, pois diligências para esclarecimento são previstas por lei e edital e não invalidam o vencedor do certame, conforme pretendido pela **RECORRENTE**.

4. Insignificância da Diferença de Valor Entre Lances:

A diferença de R\$0,02 (dois centavos), entre as propostas não constitui empecilho legal para adjudicação do objeto ao menor preço, pois o critério do pregão eletrônico é precisamente o de menor preço por item, em conformidade com o edital.

O valor da diferença entre os lances não tem relevância jurídica, e não pode servir de fundamento para revisão do resultado ou alegação de prejuízo à Administração.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo, com a manutenção integral do resultado do certame e da habilitação da empresa vencedora, por inexistirem irregularidades ou vícios que possam justificar a reforma da decisão inicial.

Termos em que;

Pede e espera Deferimento.

Três Pontas, 25 de agosto de 2025.

CONECTA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ 38.005.988/0001-54.

MARCELO DE PAULA COUGO
OAB/MG 93.149.

DA ANÁLISE DO PRODUTO OFERTADO

Após análise da intenção de recurso, é verificada que a recorrente aponta a seguinte “falha” cometida durante a condução no certame:

1) Habilitar e declarar vencedora empresa com atividade econômica incompatível ao objeto do certame;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

2) Aceitar atestado de capacidade técnica com data inválida.

Em relação a este ponto é de extrema importância colacionar o descrito no edital do certame:

1) 13. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO (Termo de Referência Anexo III)

13.1. A empresa deverá estar enquadrada no ramo de atividade compatível ao objeto da licitação, estar devidamente habilitada e registrada no(s) órgão(s) pertinente(s) às suas atividades comerciais;

2) 8.8. HABILITAÇÃO TÉCNICA (Edital)

8.8.1. Comprovação por meio da emissão de pessoa jurídica de direito público ou privado de Atestado de Capacidade Técnica do objeto devidamente executado, que demonstre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível com o objeto da licitação**;

8.8.1.1. O(s) atestado(s) referido no subitem acima deverá conter a razão social de ambas as partes (contratante e contratado);

1) A Empresa recorrida CONECTA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA CNPJ nº 38.005.988/0001-54, conforme documentos anexos ao Portal de Compras Públicas apresentou CNAE compatível com o objeto do referido certame e a título de conhecimento, vale mencionar que o CNAE, **por si só**, não é unicamente a forma de demonstrar todas as atividades prestadas pelo CNPJ em si, ainda que seja dever das empresas estarem enquadradas no segmento, a jurisprudência aceita essa divergência cadastral, inclusive o próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu no Acórdão 1.203/2011:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal **não encontra previsão legal** [...]

2) Foram realizadas diligências para verificar o CNPJ do emissor do atestado de capacidade técnica, constatando-se tratar de empresa constituída em 19/11/2012, ativa e com regularidade fiscal e trabalhista em dia. Verificou-se, ainda, que o apontamento realizado pelo Recorrente decorre de mero erro material.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca de formalismos exacerbados senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
www.santanadavargem.mg.gov.br
licitacao@santanadavargem.mg.gov.br

FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MERO ERRO MATERIAL. **1 - A desclassificação da concorrente, em razão da constatação de um erro material, que não tem o condão de causar prejuízos à administração, é um formalismo exacerbado, que não se justifica.** 3 - Direito líquido e certo da impetrante reconhecido, visto que o ato impugnado não se faz conforme o princípio da razoabilidade. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.064753-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

Com base nas pesquisas realizadas e documento oportunamente anexado não restam dúvidas quanto à veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida bem como ser a proposta mais vantajosa para a Administração.

DA DECISÃO

Face do acima exposto, em com amparo no previsto na Lei 14.133/2021, Termo de Referência anexo e edital do Pregão Eletrônico nº 19/2025 do Município de Santana da Vargem, RECEBO o recurso apresentado pela empresa PRIME PONTO SOLUÇÕES EM PONTO E ACESSO LTDA, pois tempestivo, DECIDO pela improcedência dos pedidos formulados e encaminho o presente à Autoridade Competente para decisão final.

Nada mais havendo a informar, publique-se resposta no Portal de Compras Públicas, para conhecimento dos interessados.

Santana da Vargem, 28 de agosto de 2025.

Cristiane de Jesus Silva
Pregoeira Oficial

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0E1**2XL****PX9****OV7**